CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 250/2025

ANO

2025

X PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PROJETO DE RESOLUÇÃO PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA	Nº 215/2025

EMENTA

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA–FUNEC, DE SANTA FÉ DO SUL, PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

AUTOR

EXECUTIVO

DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- [x] **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- [x] **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- [] **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- [] **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- [] **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data: 15 / 12 / 2025

Presidente

Discussão:

- [x] ÚNICA
- [] DUAS

Processo de Votação:

- [x] SIMBÓLICA
- [] NOMINAL
- [] SECRETA

Quorum de Aprovação:

- [x] Maioria SIMPLES
- [] Maioria ABSOLUTA
- [] 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 15 / 12 / 2025
- [x] APROVADO 15 / 12 / 2025
- [] REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____
- [] APROVADO ____ / ____ / ____
- [] REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: ____ / ____ / ____

Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências: EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2025

Autógrafo Nº 224/2025 *Data:* 16 / 12 / 2025

AUTÓGRAFO Nº224/2025
PROJETO DE LEI Nº215/2025

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, para o exercício de 2026.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta**:

Art. 1º Fica instituído, na **Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC**, de Santa Fé do Sul, o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** para o exercício de 2026 destinado a promover a regularização de créditos da FUNEC decorrentes de débitos de alunos e ex-alunos, relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2025**, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de mensalidades, taxas e outros emolumentos, incluídos no programa, tendo por base a data da opção.

Art. 3º A consolidação dos débitos será realizada por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para pagamento em parcela única, com adesão até **30 de janeiro de 2026**:

a) Os juros de mora e as multas incidentes até a data da opção serão excluídos em **100% (cem por cento)**, para pagamento em parcela única até **27 de fevereiro de 2026**.

II – Para pagamento parcelado, com adesão até **30 de janeiro de 2026**, os juros de mora e as multas incidentes até a data da opção serão excluídos em **80% (oitenta por cento)**, sendo admitido o parcelamento em até **05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas**.

Art. 4º O percentual de desconto concedido será aquele vigente na data da adesão ao **REFIS**, devendo o pagamento ser efetuado por meio de **boleto bancário**, da seguinte forma:

I – Parcela única, com vencimento em até 27 de fevereiro de 2026;

II – Parcelado, em até **05 (cinco) vezes**, com pagamento da primeira parcela até 27 de fevereiro de 2026.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita ainda o devedor ao pagamento pontual das mensalidades relativas a condição de aluno regularmente matriculado no Centro Universitário de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;

Art. 6º A opção dar-se-á mediante formalização de contratação pelo devedor, em formulário próprio, disponibilizado no Departamento Jurídico da FUNEC.

Art. 7º O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de outros parcelamentos formalizados junto à FUNEC em oportunidades diversas.

Art. 8º O não pagamento do valor pactuado importará no cancelamento automático da adesão ao REFIS e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos nos percentuais estabelecidos no art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Parágrafo único. Uma nova adesão ao REFIS deverá observar as condições vigentes na data da manifestação do interesse.

Art. 9º A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos eventualmente formulados pelo aluno/devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
16 de dezembro de 2025

WAGNER LOPES
PRESIDENTE

MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE

MAICON DA SANTA CASA
2º SECRETÁRIO

Mensagem nº 189/2025

Santa Fé do Sul, 12 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminho à esta Casa de Leis, o incluso Projeto que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, para o exercício de 2026.

O projeto em questão tem por finalidade instituir um programa de refinanciamento de dívidas de estudantes com a Fundação Municipal de Educação e Cultura, consistente em isentar do pagamento de juros e multa de 100%, propiciando assim uma melhor condição de quitação dos débitos inscritos em dívida ativa.

Com esse programa, os alunos inadimplentes irão possuir uma condição a mais para solucionar suas pendências, visto que a Instituição já possui um programa de parcelamento de débitos sem qualquer novo acréscimo para os que assim desejarem.

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, rogamos, pois, senhor presidente, que a propositura seja analisada em caráter de urgência, consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Wagner Antonio Pereira Lopes
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

PROJETO DE LEI Nº 215/2025

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, para o exercício de 2026.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, na **Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC**, de Santa Fé do Sul, o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** para o exercício de 2026 destinado a promover a regularização de créditos da FUNEC decorrentes de débitos de alunos e ex-alunos, relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2025**, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de mensalidades, taxas e outros emolumentos, incluídos no programa, tendo por base a data da opção.

Art. 3º A Consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá ao critério de **desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa**, para pagamento em parcela única **entre 05/01/2026 até 27/02/2026**.

Art. 4º O percentual concedido será o da data da adesão ao REFIS, devendo o pagamento ser efetuado através de boleto bancário **em parcela única** com vencimento em até 10 (dez) dias da data da formalização da adesão.

p. única é Pa.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita ainda o devedor ao pagamento pontual das mensalidades relativas a condição de aluno regularmente matriculado no Centro Universitário de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;

Art. 6º A opção dar-se-á mediante formalização de contratação pelo devedor, em formulário próprio, disponibilizado no Departamento Jurídico da FUNEC.

Art. 7º O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de outros parcelamentos formalizados junto à FUNEC em oportunidades diversas.

Art. 8º O não pagamento do valor pactuado importará no cancelamento automático da adesão ao REFIS e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos nos percentuais estabelecidos no art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Parágrafo único. Uma nova adesão ao REFIS deverá observar as condições vigentes na data da manifestação do interesse.

Art. 9º A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos eventualmente formulados pelo aluno/devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística Santa Fé do Sul, 12 de dezembro de 2025.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
12 DEZ. 2025
PROT. Nº767
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
15 DEZ. 2025
APROVADO

Os Vereadores Subscritores, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2025

TEXTO DA EMENDA:

Os **artigos 3º e 4º** do Projeto de Lei nº **215/2025**, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS** da Fundação Municipal de Educação e Cultura – **FUNEC**, do Município de Santa Fé do Sul, para o exercício de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A consolidação dos débitos será realizada por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para pagamento em parcela única, com adesão até **30 de janeiro de 2026**:

a) Os juros de mora e as multas incidentes até a data da opção serão excluídos em **100% (cem por cento)**, para pagamento em parcela única até **27 de fevereiro de 2026**.

II – Para pagamento parcelado, com adesão até **30 de janeiro de 2026**, os juros de mora e as multas incidentes até a data da opção serão excluídos em **80% (oitenta por cento)**, sendo admitido o parcelamento em até **05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas**.

Art. 4º O percentual de desconto concedido será aquele vigente na data da adesão ao **REFIS**, devendo o pagamento ser efetuado por meio de **boleto bancário**, da seguinte forma:

I – Parcela única, com vencimento em até 27 de fevereiro de 2026;

II – Parcelado, em até **05 (cinco) vezes**, com pagamento da primeira parcela até 27 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa altera a redação dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 215/2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS da Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, do Município de Santa Fé do Sul, para o exercício de 2026, com o objetivo de aperfeiçoar as regras de consolidação dos débitos e as condições de adesão e pagamento, tornando o programa mais claro, eficiente e atrativo aos contribuintes inadimplentes.

A concessão de descontos sobre juros de mora e multas, tanto para pagamento em parcela única quanto para pagamento parcelado, constitui importante mecanismo de incentivo à regularização fiscal, permitindo ao contribuinte quitar seus débitos em condições mais favoráveis, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento da arrecadação e do equilíbrio financeiro da entidade.

Dessa forma, a proposta atende ao interesse público, promovendo a recuperação de créditos de difícil recebimento, sem a criação ou majoração de tributos, razão pela qual se submete o presente à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
15 de dezembro de 2025

JOSÉ ROLLEMBERG
Vereador – MDB

MAICON DA SANTA CASA
Vereador – UNIÃO BRASIL

MARCOS FAVALEÇA
Vereador - PSD

MURILO BASI
Vereador – PL

PATRICIA TSUTSUME
Vereadora – PL

RONALDO LIMA
Vereador – UNIÃO BRASIL

SAMUKA DA LIMPEZA
Vereador – REPUBLICANOS

WAGNER LOPES
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

15 DEZ. 2025
PROT. Nº769

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

15 DEZ. 2025

APROVADO

Processo nº.250/2025

PROJETO DE LEI Nº215/2025

Ementa: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, para o exercício de 2026".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão

a) vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

a) vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: justiça

Processo nº.250/2025

PROJETO DE LEI Nº215/2025

Ementa: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, para o exercício de 2026".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

a) vereadora TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM
Presidente da Comissão

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Relator

a) vereador MARCOS LEANDRO FAVALEÇA
Membro

a: finanças